

A GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO NAS PRISÕES: UMA ANÁLISE SOBRE A REALIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Data de aceite: 27/12/2023

Taíza da Silva Gama

<http://lattes.cnpq.br/9320152071540238>

RESUMO: A presente pesquisa buscou identificar as normativas sobre o direito à educação no Brasil, considerando suas aplicabilidades no Estado do Rio de Janeiro. Pretendeu-se ainda, investigar de forma aprofundada, o processo de implantação das diretrizes nacionais no contexto prisional do Estado do Rio de Janeiro, considerando às categorias enunciadas nos três eixos do Projeto Educando para a Liberdade. Este artigo constitui-se como um recorte da pesquisa de doutoramento desenvolvida junto ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de São Paulo. Como resultado conclui-se que existe um longo caminho a ser percorrido no sentido de viabilizar uma educação que atinja a todos os que se encontram nas prisões cariocas.

PALAVRAS-CHAVE: Educação nas prisões. Direito à Educação. Rio de Janeiro.

ABSTRACT: This research sought to identify the regulations on the right to education in Brazil, considering their

applicability in the State of Rio de Janeiro. It was also intended to investigate in depth the process of implementing national guidelines in the prison context of the State of Rio de Janeiro, considering the categories set out in the three axes of the Educating for Freedom Project. This article is an excerpt from doctoral research developed within the Postgraduate Program in Education at the University of São Paulo. As a result, it is concluded that there is a long way to go in order to provide education that reaches everyone in Rio's prisons.

KEYWORDS: Education in Prisons. Right to education. Rio de Janeiro.

1 | INTRODUÇÃO

Pretende-se neste artigo, identificar as normativas sobre o direito à educação no Brasil, considerando suas aplicabilidades no Estado do Rio de Janeiro. Desta forma, serão analisadas as Diretrizes Nacionais para a Oferta da Educação em Estabelecimentos Penais e sua relação com os compromissos ratificados pelo Estado brasileiro quando da adesão à tratados e convenções internacionais

sobre o tratamento dado as pessoas privadas de liberdade. Pretende-se ainda, investigar de forma aprofundada, o processo de implantação das diretrizes nacionais no contexto prisional do Estado do Rio de Janeiro, considerando às categorias enunciadas nos três eixos do Projeto Educando para a Liberdade.

2 I AS ORIGENS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A EDUCAÇÃO NAS PRISÕES

Com o decorrer dos anos foi possível observar mudanças significativas nos marcos legais que se relacionam com a temática da educação nas prisões brasileiras. É importante destacar de forma introdutória, que a educação aparece pela primeira vez na Constituição Imperial de 1824 interligada à cidadania.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes. (BRASIL, 1824, p.17)

Mais de um século depois, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, em seu artigo 26, considera a educação como um direito fundamental que deve ser assegurado a todos.

ARTIGO 26

1.Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2.A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3.Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos. (ONU, 1948)

No ano de 1955 foi realizado em Genebra o Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, que adotou as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos. Tais regras foram aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das suas Resoluções 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977.¹

As Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos procuram estabelecer os

¹ Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>>. Acesso em 05 set. 2019.

princípios de uma boa organização penitenciária, entretanto, a ONU reconhece que, devido à grande variedade das condições legais, sociais, econômicas e geográficas do mundo, nem todas as regras podem ser aplicadas de forma indistinta e permanentemente em todos os lugares. Devem, em todo o caso, servir como estímulo de esforços constantes para ultrapassar dificuldades práticas na sua aplicação.

Considerado um dos documentos mais relevantes no meio internacional, as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos destacam a importância da educação nas prisões. Segundo o texto, a educação de analfabetos e jovens reclusos deve estar integrada ao sistema educacional do país, para que seja possível, depois da sua libertação, continuar, sem dificuldades, a sua formação.

Em relação à legislação nacional, no ano de 1984 foi aprovada a Lei 7.210, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), com vistas a “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, conforme a redação do seu artigo primeiro. Uma das propostas da LEP é a valorização dos direitos humanos dos presos, proporcionando um tratamento individualizado através da garantia de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

A educação é tratada na LEP na Seção V - Da Assistência Educacional, nos artigos 17 a 21 A. Tais artigos asseguram a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado, tornando obrigatórios, inicialmente, o ensino fundamental e o ensino profissionalizante nas prisões, integrados ao sistema estadual e municipal de ensino. O ensino médio, por sua vez, ganhou obrigatoriedade somente em 2015, quando a presidente Dilma Rousseff sancionou novas mudanças na LEP, através da Lei nº 13.163, de 2015. Essa nova legislação determinou também, a inclusão do sistema de educação a distância e a utilização de novas tecnologias de ensino no atendimento aos presos.

Em seu artigo 21 a LEP dispõe que cada estabelecimento penal tenha uma biblioteca “para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos”. A alteração realizada em 2015 também prevê a apuração, através de censo penitenciário, do nível de escolaridade das pessoas presas, a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de alunos atendidos, a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos, a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo, além de outros dados relevantes para o aprimoramento educacional nas prisões.

No artigo 83 a LEP prevê ainda, que nos estabelecimentos penais contenham “áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva” e também que “haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários”, entretanto, não garante em nenhum de seus artigos o acesso ao ensino superior por parte dos internos.

Em 2011 a Lei 12.433 alterou a Lei de Execução Penal estabelecendo a remição

da pena em razão do estudo em seu artigo 126. Assim, para cada 12(doze) horas de frequência escolar (atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional) divididas, no mínimo, em 3 (três) dias, é remido 1(um) dia de pena.

Segundo Silva e Moreira (2011), as alterações na LEP feitas em 2011 que versam a respeito da remição da pena através da educação ignoram os objetivos e as metas da educação no sentido de autorizar a concessão da referida remição apenas pela frequência escolar, sem se preocupar com a conclusão dos estudos.

Posteriormente à aprovação da LEP foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, como fundamentos do Estado Democrático de Direito e após um período de 20 anos de ditadura militar no país que perpassou pelos anos 1964 a 1985. A CF/88 é considerada um importante marco jurídico na garantia dos direitos do cidadão, principalmente por estabelecer os direitos e deveres civis, políticos e sociais, garantindo a cidadania. Em seu artigo 6º, a educação ficou reconhecida como direito social de todos, inclusive dos sujeitos privados de liberdade. O artigo 205 da CF/88 também ampliou a responsabilidade do Estado e da família em relação ao dever de garantir a educação, especificando que sua promoção e seu incentivo devem ocorrer com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Mais tarde, em 1996, surge o Programa Nacional de Direitos Humanos, elaborado a partir de ampla consulta à sociedade realizada pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo. O PNDH é considerado um importante instrumento para a construção de uma política nacional que abarque os sujeitos privados de liberdade. Foi o primeiro programa para proteção e promoção de direitos humanos da América Latina e o terceiro no mundo, segundo os estudos de Neto & Pinheiro (1997).

O Programa reflete e fortalece uma mudança na concepção de direitos humanos, já partilhada anteriormente por organizações de direitos humanos, mas pela primeira vez adotada e defendida pelo governo brasileiro na história republicana, segundo a qual os direitos humanos não são apenas os direitos civis e políticos, mas também os direitos econômicos, sociais e culturais, tanto dos indivíduos quanto da coletividade. Os direitos humanos deixam de ser limitados aos direitos definidos em constituições e leis nacionais e passam a abranger os direitos definidos em tratados internacionais. (NETO e PINHEIRO, 1997, p. 123)

O Programa Nacional de Direitos Humanos passou por três atualizações, sendo a última delas feita através do Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, publicado durante o governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva. O PNDH-3 estabeleceu seis eixos orientadores: I- Interação democrática entre Estado e sociedade civil; II- Desenvolvimento e Direitos Humanos; III- Universalizar direitos em um contexto de desigualdades; IV- Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência; V- Educação e Cultura em

Direitos Humanos, VI- Direito à Memória e à Verdade.

O Eixo Orientador IV apresenta como diretriz de número dezesseis a “modernização da política de execução penal, priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade e melhoria do sistema penitenciário” (BRASIL, 2009, p. 02). No anexo do PNDH-3 é elencado como objetivo estratégico da referida diretriz a “reestruturação do sistema penitenciário”, considerando a reforma da Lei de Execução Penal que ocorreu mais tarde, no governo de Dilma Rousseff, através da Lei nº 13.163, de 2015.

Desde a década de 1980, em meio à diversas lutas políticas e sociais, a Educação de Jovens e Adultos perpassa por um processo de constante reconstrução. Segundo estudos de Carvalho (2014), a EJA deixou de ser considerada uma educação “não escolarizada” e tornou-se uma modalidade da educação básica em um contexto de rupturas e mudanças onde foi aprovada a reformulação no ano de 1996, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/96).

Cury (1997) explica sobre as dificuldades ocorridas no processo de construção da LDB, que levou cerca de 8 anos e teve a iniciativa do poder legislativo em vez do executivo. Destaca que uma lei de educação nacional deve considerar a realidade de exclusão e de discriminação brasileira, sendo efetiva no que se refere à universalização do direito à educação. Por este motivo, numa perspectiva histórica, a elaboração de leis relacionadas à educação possuem maior eficiência quando feitas de forma democrática, levando em conta as opiniões dos diversos sujeitos envolvidos, como educadores e a própria sociedade.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece em seu artigo 1º que a educação deve abranger os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, vinculando-se ao mundo do trabalho e à prática social.

A LDB reservou o Título III para tratar “do direito à educação e do dever de educar”, onde aparece a expressão “educação básica” como um conceito novo, além de ser um direito e também uma forma de organizar a educação nacional, conforme explica Cury (2008).

Como conceito, a educação básica veio esclarecer e administrar um conjunto de realidades novas trazidas pela busca de um espaço público novo. Como um princípio conceitual, genérico e abstrato, a educação básica ajuda a organizar o real existente em novas bases e administrá-lo por meio de uma ação política consequente. (CURY, 2008, p. 294)

A educação básica, presente no artigo 4º da LDB, é colocada como um direito de todos e um dever do Estado em garanti-la com qualidade. É inegável também que a LDB, neste sentido, possibilitou uma mudança significativa dentro de um Estado Democrático de Direito e em um país que, historicamente, negou para determinados sujeitos, o direito ao conhecimento através da escola.

Outra questão importante que diz respeito ao Título III da LDB está relacionada à oferta de educação para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades. Apesar da LDB versar sobre a EJA tanto no artigo 4º quanto na Seção V do Título V destacando sua integração à educação básica, em momento algum contempla as especificidades da educação nas prisões. Por este motivo, a temática é tratada no âmbito da modalidade de EJA.

Em seu artigo 5º a LDB reconhece que o acesso à educação básica é um direito público subjetivo de qualquer cidadão.

Art. 5º - O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo. (BRASIL, 1996, p. 03)

Neste sentido, a LDB ratifica o direito constitucional à educação, que transcende a condição de estar preso ou não, entretanto, mesmo com isto, o acesso à educação ainda não se efetivou nas prisões do Brasil, visto os dados apresentados no capítulo anterior sobre o quantitativo de pessoas privadas de liberdade envolvidas em atividades educacionais.

A LDB também estabeleceu a “Organização da Educação Nacional”, definindo as responsabilidades entre as três esferas de Governo. Desta forma, os municípios ficaram responsáveis por oferecer, prioritariamente, o ensino fundamental; aos estados, o ensino médio; e à União, prestar assistência técnica e financeira a ambos.

No ano seguinte a aprovação da LDB, na V Conferência Internacional sobre Educação de Adultos (CONFITEA) realizada na Alemanha, na cidade de Hamburgo, foi aprovada a Declaração de Hamburgo sobre Educação de Adultos que garantiu avanços no tocante ao direito à educação nas prisões em nível internacional. Paiva, Machado & Ireland (2007) destacam que a Declaração de Hamburgo é o eixo fundamental que antecede e norteia outros documentos que se constituem numa proposta de acompanhamento e busca de efetividade nas ações assumidas pelos governos.

A temática da educação básica também foi discutida na V Confintea e está presente no item 9 da Declaração de Hamburgo. A Declaração destaca que a educação básica não é apenas um direito mas também um dever e uma responsabilidade para com os outros e com toda a sociedade, sendo fundamental que o seu reconhecimento ao longo da vida seja acompanhando de medidas que garantam as condições necessárias para o exercício desse direito.

Surge através da Declaração de Hamburgo um novo conceito de educação de adultos que se alicerça nos desafios às práticas existentes que devem ser encarados com enfoque dentro do contexto da educação continuada.

Na ocasião da V Confintea também foi formulada uma Agenda para o Futuro da Educação de Adultos onde ficaram definidos os compromissos em favor do desenvolvimento

da educação de adultos propostos pela Declaração de Hamburgo. O Tema VIII – A educação para todos os adultos: os direitos e aspirações dos diferentes grupos – reconheceu no item 47, o direito à educação nas prisões.

47 - Reconhecer o direito dos detentos à aprendizagem:

- a) informando os presos sobre as oportunidades de ensino e de formação existentes em diversos níveis, e permitindo-lhes o acesso a elas;
- b) elaborando e pondo em marcha, nas prisões, amplos programas de ensino, com a participação dos detentos, a fim de responder às suas necessidades e aspirações em matéria de educação;
- c) facilitando a ação das organizações não governamentais, dos professores e dos outros agentes educativos nas prisões, permitindo, assim, aos detentos o acesso às instituições educativas, estimulando as iniciativas que tenham por fim conectar os cursos dados na prisão com os oferecidos fora dela. (PAIVA, MACHADO & IRELAND, 2007, p. 64)

A Declaração de Hamburgo e a Agenda para o Futuro estabelecidas pela V Confinteia, segundo Paiva, Machado & Ireland (2007), não receberam a atenção que merecem nas principais reformas educacionais e em iniciativas internacionais, revelando uma regressão no campo da educação de adultos. Em contrapartida, os autores acreditam que, a partir da V Confinteia, se estabeleceu uma nova consciência global que passou a considerar outros tipos de educação e de aprendizagem como possíveis.

Outro marco importante na legislação brasileira ocorreu no ano de 2000, com a aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos através da Resolução CNE/CEB nº 01/2000. O documento reconhece o direito à educação escolar para jovens e adultos, observando a formulação de propostas pedagógicas que considerem as especificidades desta modalidade.

O Plano Nacional de Educação (PNE) foi instituído no ano de 2001, pela Lei 10.172/2001, elencando 295 metas a serem cumpridas pela educação brasileira nos 10 anos seguintes (2001-2010). O PNE de 2001 resultou de ações da sociedade com o objetivo de garantir o cumprimento do artigo 214 da Constituição Federal de 1988.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

(BRASIL, 1988)

A LDB também estabelece em seu artigo 87, § 1º, que a União deveria, no prazo

de um ano, encaminhar ao Congresso Nacional o PNE com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos. Com base nisto, Dourado (2010) destaca que o governo do então presidente Fernando Henrique Cardoso, através do Ministério da Educação, efetivou lógicas de gestão visando implementar uma reforma na educação nacional que se constituía pela adoção de políticas com foco principal no ensino fundamental e em instrumentos que visavam à construção de um sistema de avaliação da educação.

Na análise de Dourado (2010), as diretrizes do PNE de 2001 revelam uma falta de organização interna no Plano, na medida em que as metas são reiteradas e até mesmo superpostas, ou não apresentam a devida articulação no que diz respeito à concepções, financiamento e gestão. Segundo o autor, mesmo apresentando grandes desafios para a melhoria da educação nacional, o PNE ficou marcado pela ausência de mecanismos concretos de financiamento, dando margem para a interpenetração entre as esferas pública e privada e, com isso, abrindo espaço para novas formas de privatização da educação, principalmente da educação superior.

Especificamente sobre a temática da educação prisional, o PNE de 2001 contemplou nos seus objetivos a implementação em todas as unidades prisionais, dos programas de EJA de níveis fundamental e médio, além da formação profissional, fornecendo o material didático adequado e visando também, a oferta de programas de educação a distância.

Apesar do PNE não mencionar formas de como garantir a educação nos estabelecimentos penais, segundo Carvalho (2014), ocorreu uma evolução em relação ao texto da LDB no sentido de não omitir a educação prisional no documento.

Foi implementado no ano de 2003, o Programa Brasil Alfabetizado, sob responsabilidade da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI), do Ministério da Educação. O Programa tem como objetivo promover a superação do analfabetismo entre jovens com 15 anos ou mais, adultos e idosos e contribuir para a universalização do ensino fundamental no Brasil. Sua concepção reconhece a educação como direito humano e a oferta pública da alfabetização como porta de entrada para a educação e a escolarização das pessoas ao longo de toda a vida.²

Em 2005 a Resolução nº 23/2005 do MEC, ao estabelecer os critérios e os procedimentos para transferência dos recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, incluiu a população prisional dentre o público de atendimento do Programa.

3 | O PROJETO EDUCANDO PARA A LIBERDADE

Nos anos de 2005 e 2006 foi desenvolvido o *Projeto Educando para a Liberdade*:

² Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br>>. Acesso em 28/09/2019, às 11:00h.

*trajetória, debates e proposições de um projeto para a educação nas prisões brasileiras*³, fruto de uma parceria entre os ministérios da Educação e da Justiça e da Representação da UNESCO no Brasil, com apoio do governo do Japão. O Projeto se constituiu em um dos marcos mais importantes da história da educação nas prisões do Brasil, servindo como referência para os estados e para a sociedade, além de reafirmar os compromissos do governo com a educação como um direito de todos.

No início da construção do Projeto Educando para a Liberdade, os órgãos ministeriais identificaram que a construção de uma política pública para o atendimento educacional nas prisões demandaria uma canalização de investimentos objetivando provocar o impacto desejado junto às realidades estaduais. Diante disto, o MEC levou a proposta à UNESCO que, com recursos do governo do Japão, incluiu a questão num projeto já existente, voltado a fortalecer os programas de alfabetização do país, como resultado dos compromissos assumidos pelo governo federal para o cumprimento das metas estabelecidas no Marco de Dacar de Educação para Todos (2000) e no âmbito da Década das Nações Unidas para a Alfabetização (2003-2012).⁴

O Projeto Educando para a Liberdade, além de atender as deliberações da V Confinteia, possibilitou que a oferta da educação nas prisões fizesse parte de questões mais amplas como o cumprimento dos direitos humanos fundamentais (direito à educação) e a construção da cultura de paz, estabelecida como meta da UNESCO no Congresso Internacional sobre a Paz nas Mentas dos Homens, realizado em 1989.

Conforme relatório da UNESCO (2006), as atividades do Projeto se iniciaram no final do primeiro mandato do então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em julho de 2005. Foram realizadas visitas de diagnóstico em alguns estados que serviram para reafirmar as impressões das instituições envolvidas quanto aos problemas que seriam encontrados, além de ajudarem na definição das dimensões de operação e na metodologia a ser adotada.

Em 2005 foi realizado no estado do Rio de Janeiro, o I Seminário de Articulação Nacional e Construção de Diretrizes para a Educação no Sistema Penitenciário. Em 2006 os eventos ocorreram em Goiás, Rio Grande do Sul, Paraíba e Ceará, nos quais se registrou ainda a participação das equipes do Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Piauí e Maranhão.⁵

Os seminários se constituíram em espaços de discussões e debates coletivos entre educadores, gestores, agentes penitenciários, pesquisadores e especialistas, entretanto, não contaram com a participação da população prisional. O resultado final de todo esse processo foi o debate proposto através do I Seminário Nacional pela Educação nas Prisões, realizado em Brasília entre os dias 12 e 14 de julho de 2006, com a participação

3 Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/eja_prisao/educando_liberdade_unesco.pdf>. Acesso em 28/09/2019, às 15:44h.

4 Fonte: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/eja_prisao/educando_liberdade_unesco.pdf>. Acesso em 28/09/2019, às 15:44h.

5 Fonte: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/eja_prisao/educando_liberdade_unesco.pdf>. Acesso em 28/09/2019, às 15:44h.

de representantes de todos os estados.

Com base no documento “Seminário Nacional pela Educação nas Prisões: Significados e Proposições”⁶ publicado pela UNESCO após o evento, os estados e o governo federal puderam rediscutir suas dinâmicas de financiamento e avançar na consolidação das diretrizes mais adequadas para a educação nas prisões. O Seminário também serviu para reafirmar duas convicções do Projeto Educando para a Liberdade: primeiro, de que educação é um direito de todos; depois, de que a concepção e implementação de políticas públicas, visando ao atendimento especial de segmentos da população estrutural e historicamente fragilizados, constituem um dos modos mais significativos pelos quais o Estado e a Sociedade podem renovar o compromisso para com a realização desse direito e a democratização de toda a sociedade.⁷

O Seminário Nacional dividiu as propostas do Projeto Educando para a Liberdade em três eixos que se complementam entre si. O primeiro eixo, “Gestão, articulação e mobilização”, tem o objetivo de propor estímulos e subsídios para a atuação da União, dos estados e da sociedade civil, no que diz respeito à formulação, execução e monitoramento de políticas públicas para a educação nas prisões. Neste sentido, foram elencados 21 itens como objetivos a serem seguidos pelos estados e pelo governo federal, visando a garantia de uma educação de qualidade nas prisões brasileiras.

O segundo eixo, “Formação e valorização dos profissionais envolvidos na oferta”, pretende contribuir para a qualidade da formação e para as boas condições de trabalho de gestores, educadores, agentes penitenciários e operadores da execução penal.

O terceiro eixo, por sua vez, compreende os “aspectos pedagógicos”, e tem o objetivo de garantir a qualidade da oferta da educação nas prisões, com base nos fundamentos conceituais e legais da educação de jovens e adultos, bem como os paradigmas da educação popular, calcada nos princípios da autonomia e da emancipação dos sujeitos do processo educativo.

O Projeto Educando para a Liberdade provocou, através do Seminário Nacional, um debate público sobre a educação nas prisões brasileiras, colocando em discussão a necessidade da construção coletiva de uma política nacional que compreenda a educação como direito de todos. Neste sentido, o relatório final do Seminário Nacional pela Educação nas Prisões, incluído no projeto Educando para a Liberdade, apresentou propostas para a elaboração de diretrizes nacionais que tratassem sobre a educação nas prisões brasileiras.

4 | AS DIRETRIZES NACIONAIS PARA A OFERTA DE EDUCAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

No ano de 2009, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP)

⁶ Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000147583>>. Acesso em 30/09/2019, às 08:50h.

⁷ Fonte: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000147583>>. Acesso em 30/09/2019, às 08:50h.

publicou a Resolução nº 03/2009⁸ estabelecendo as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. A Resolução reconhece o projeto “Educando para a Liberdade” como referência fundamental para o desenvolvimento de uma política pública de educação no contexto prisional, feita de forma integrada e cooperativa, além de representar um novo paradigma de ação, a ser desenvolvido no âmbito das prisões.

Merece destaque o artigo 3º, I, da Resolução nº 03/2009 do CNPCP, que determina que a oferta de educação no contexto prisional deve atender aos eixos pactuados quando da realização do Seminário Nacional pela Educação nas Prisões, quais sejam: a) gestão, articulação e mobilização; b) formação e valorização dos profissionais envolvidos na oferta de educação na prisão; e c) aspectos pedagógicos. As Diretrizes trazem como anexo o capítulo “Seminário Nacional pela Educação nas Prisões: Significados e Proposições”, do Projeto “Educando para a Liberdade”, que especifica cada eixo proposto.

A Resolução nº 03/2009 do CNPCP prevê a realização de parcerias da educação com outras áreas de governo, universidades e organizações da sociedade civil com o objetivo de formular, executar, monitorar e avaliar as políticas públicas de estímulo à educação nas prisões. No artigo 9ª menciona que os profissionais envolvidos (educadores, gestores, técnicos e agentes penitenciários) devem ter acesso a programas de formação que auxiliem na compreensão das especificidades e relevância das ações de educação nos estabelecimentos penais, bem como da dimensão educativa do trabalho.

5 | O PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO EM PRISÕES DO RIO DE JANEIRO

Em 2011 o Decreto 7.626/11 institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional.⁹ Um dos objetivos do PEESP, previsto em seu artigo 4º, é de incentivar a elaboração de planos estaduais de educação para o sistema prisional, abrangendo metas e estratégias de formação educacional da população carcerária e dos profissionais envolvidos em sua implementação.

Neste sentido, no ano de 2012, o estado do Rio de Janeiro elaborou o seu primeiro Plano Estadual de Educação em Prisões (PEEP/RJ), também em atendimento às Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos Estabelecimentos Penais. O PEEP/RJ teve como principal meta o desenvolvimento e a implantação nas unidades escolares que se encontram nos espaços prisionais, de uma educação de qualidade, perpassando pela readequação do trabalho realizado e a valorização do profissional alocado nessas Unidades.¹⁰

O PEEP/RJ teve sua última reformulação no ano de 2018. Conforme especificado no próprio documento, foi feita somente a atualização dos dados, sendo respeitado o

8 Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10028-resolucao-3-2009-secadi&category_slug=fevereiro-2012-pdf&Itemid=30192>. Acesso em 05/10/2019, às 10:45h.

9 Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/1030066/decreto-7626-11>>. Acesso em 07/10/2019, às 15:33h.

10 RIO DE JANEIRO. Plano Estadual de Educação em Prisões. Secretaria do Estado de Educação: Rio de Janeiro: 2018. p.06.

conceito elaborado pelo grupo de 2012. Desta forma, analisaremos nesta seção, a versão reformulada de 2018.

O texto do PEEP/RJ se inicia apresentando uma justificativa para a sua elaboração. Para isso, apresenta alguns dados a respeito do analfabetismo no Brasil, advindos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) feita em 2013 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Diante de 13,4 milhões de brasileiros analfabetos e cerca de 17,8% da população em situação de analfabetismo funcional, o PEEP/RJ avalia esses números como preocupantes, principalmente porque a eles estão associados outros fatores que configuram não só um quadro de exclusão social e econômica, mas, principalmente, porque representa a constatação de que muitos brasileiros sequer têm seus direitos fundamentais atendidos. Alerta que o quadro se agrava quando a referência passa a ser o perfil do segmento das pessoas encarceradas.¹¹

Para superar a questão do analfabetismo nas prisões, o estado do Rio de Janeiro aderiu ao Programa Brasil Alfabetizado¹². O PEEP/RJ explica que o Programa propicia o aumento da escolarização de jovens e adultos, promovendo o acesso à educação como direito de todos em qualquer momento da vida. No ano de 2018 foram atendidos 198 alunos em 20 turmas do Programa, entretanto, o estado ainda possui 603 presos analfabetos e 96 que apenas sabem assinar, conforme dados apresentados pelo próprio PEEP/RJ.¹³

O PEEP/RJ reconhece que a oferta de educação nas prisões convive com problemas crônicos que dificultam a compreensão e a implementação de processos educacionais mais conectados a uma visão emancipadora de educação.¹⁴ Neste sentido, percebe-se que o Plano foi desenvolvido com base numa perspectiva Freiriana que deveria servir como fator norteador para a educação nas prisões, mas necessita de teoria e de método para que seja de fato aplicada.

A SEEDUC/RJ, através do PEEP/RJ, instituiu a obrigatoriedade das unidades escolares existentes dentro das prisões do estado, a elaborar e/ou revisar seu Projeto Político Pedagógico, em conformidade com as necessidades e características da unidade escolar e unidade prisional, adequando os Projetos às rotinas das prisões e respeitando a vivência dos alunos e suas expectativas.¹⁵

Segundo o PEEP/RJ, o sistema prisional possui 19 escolas estaduais que oferecem educação a nível Fundamental e Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos, além do Programa Brasil Alfabetizado. Para continuidade dos estudos, o PEEP/RJ informa que os internos podem participar do ENEM e de Exames Vestibulares, por meio de convênio

11 Ibid, p. 12.

12 O Programa Brasil Alfabetizado (PBA) é voltado para a alfabetização de jovens, adultos e idosos e é desenvolvido em todo o território nacional, com o atendimento prioritário a municípios que apresentam alta taxa de analfabetismo, sendo que 90% destes localizam-se na região Nordeste. Mais informações em: <<http://portal.mec.gov.br/programa-brasil-alfabetizado>>. Acesso em 07 out. 2019.

13 Plano Estadual de Educação em Prisões – SEEDUC/RJ (2018, p.14)

14 RIO DE JANEIRO, 2018. p.12.

15 Ibid, p. 41.

com a UERJ, entretanto, não especifica que, caso o preso esteja em regime fechado, mesmo aprovado em vestibular, não poderá estudar sem autorização judicial.¹⁶

Além da educação básica, também são oferecidos em algumas unidades, cursos livres, oficinas de artes e palestras em parcerias firmadas pela SEEDUC. Sobre a remição de pena pelo estudo, o PEEP/RJ especifica que é encaminhado mensalmente ao juiz da Vara de Execução Penal do estado, cópia do registro de todos os alunos, com informação das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino. Caso o interno tenha autorização para estudar fora do estabelecimento penal, este deve comprovar mensalmente, por meio de declaração da unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.¹⁷

Apesar da publicação em 2013, da Recomendação CNJ nº 44/2013 que dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura, o PEEP/RJ atualizado em 2018, não menciona a metodologia utilizada para esta questão. Por outro lado, é possível perceber através dos dados apresentados no Plano, que nem todas as unidades possuem sala de leitura e/ou biblioteca. Sobre a remissão da pena pela leitura, o estudo de Pereira (2018) relata tratar-se de um direito que não está sendo concretizado.

Os PEEPs não apresentam um projeto estruturado de leitura efetiva sob a orientação, a supervisão e a execução de professores de Português e de pedagogos, com a adequada avaliação da aprendizagem das pessoas presas. Lembramos de que a remição da pena pela leitura não é apenas reduzir o tempo de privação de liberdade mas, sobretudo, a formação de sujeitos leitores. (PEREIRA, 2018, p.247)

Por fim, o PEEP/RJ traz a responsabilidade das instituições públicas envolvidas na elaboração do Plano, no sentido de garantir a oferta da educação básica e da qualificação profissional nas prisões. Também estabelece que o documento deverá ser revisto e atualizado a cada dois anos.

6 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa pretendeu, como objetivo geral, identificar as normativas sobre o direito à educação no Brasil, considerando suas aplicabilidades no Estado do Rio de Janeiro. Com base nos questionamentos iniciais, foi possível confirmar que, apesar da existência de leis e regulamentos, a educação nas prisões do Estado do Rio de Janeiro convive com problemas como o descaso do poder público, a falta de estrutura e o preconceito da sociedade.

Segundo Pereira (2018), os Planos Estaduais de Educação em Prisões, mesmo precisando de ajustes, se mostram como uma boa esperança de uma educação de qualidade

16 Não se tem conhecimento de nenhum preso que tenha conseguido autorização judicial para cursar o nível superior fora da prisão, estando em regime fechado. Apenas os internos que cumprem pena em regime semiaberto são autorizados a sair para estudar durante o dia, retornando a prisão no turno da noite.

17 RIO DE JANEIRO, 2018, p. 59.

no sistema prisional. O PEEP/RJ, considerando suas limitações, ainda se constitui em um instrumento de suma importância para a garantia do direito à educação para todos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 03 set. 2019.

BRASIL. Lei 7.210, de 11.06.1984. **Lei de Execução Penal (LEP, 1984).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).** Disponível em: BRASIL. Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011. Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, 30 de jun. de 2011.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação. Lei 10.172, de 09 de janeiro de 2001.** Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/L10172.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2019.

CARVALHO, Odair França de. **Entre a cela e a sala de aula: um estudo sobre experiências educacionais de educadores presos no sistema prisional paulista.** Tese de doutorado. Universidade Federal de Uberlândia, Programa de Pós-graduação em Educação. São Paulo: 2014.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Reforma universitária na nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** In. Cadernos de Pesquisa, n.101, p.3-19, jul. 1997.

DOURADO, Luiz Fernandes. **Avaliação do Plano Nacional de Educação 2001-2009: questões estruturais e conjunturais de uma política.** Educ. Soc., Campinas, v. 31, n. 112, p. 677-705, jul.-set. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v31n112/03.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2019.

NETO e PINHEIRO. **Programa Nacional de Direitos Humanos: avaliação do primeiro ano e perspectivas.** Revista Estudos Avançados. v.11 n. 30, pp. 117-134. São Paulo: 1997.

ONU, **Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, 1948.** Disponível em: <<https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao/>>. Acesso em: 03 set. 2019.

PAIVA, MACHADO & IRELAND (org.). **Educação de Jovens e Adultos: uma memória contemporânea, 1996-2004.** Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Brasília: 2007.

SILVA, R.; & MOREIRA, F. A. **O projeto político-pedagógico para a educação em prisões.** In. Revista Em Aberto, INEP, Brasília, v. 24, n. 86, pp. 89-103, nov. 2011.

UNESCO. **Educando para a liberdade: trajetória, debates e proposições de um projeto para a educação nas prisões brasileiras.** Brasília: Unesco, Governo Japonês, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, 2006.